



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0046935-02.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e Interessado ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada LUCINETE LIMA DO CARMO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

0046935-02.2012.8.26.0577/50001

EMBARGANTE: SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA
FALIDA)

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: LUCINETE LIMA DO CARMO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1º GRAU: LAÍS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA

JARDIM

VOTO Nº 9.562

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
ACOLHIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A contra acórdão que deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo e ao reexame necessário, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento, em parte, ao recurso da Massa Falida. A embargante alega omissão quanto à condenação por danos materiais, defendendo a inexistência de prova efetiva do prejuízo alegado pela autora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão do acórdão quanto à condenação da Massa Falida por danos materiais.

III. Razões de decidir

3. O acórdão foi omisso acerca da comprovação dos danos materiais alegados pela parte autora.

4. Reconhecida a ausência de prova efetiva dos prejuízos alegados, a ensejar a modificação do resultado para excluir a condenação da Massa Falida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, contra o v. acórdão de fls. 764/788 dos autos principais, por meio do qual deu-se provimento ao recurso do Estado de São Paulo e

ao reexame necessário, negou-se provimento ao recurso da autora e deu-se provimento, em parte, ao recurso da Massa Falida.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão é omissos acerca da ausência de prova efetiva da ocorrência de dano. Deixou de considerar que a atuação da Selecta limitou-se à condição de depositária dos pertences não retirados pelos próprios ocupantes da área denominada “Pinheirinho”. Além disso, o terreno não foi abandonado, mas ficou impedido de ter qualquer destinação em razão da decretação da falência da Selecta em 1990. Nesse contexto, eventual prejuízo decorre da demolição prematura das moradias pelo Município. Ademais, a condenação da Massa Falida ao pagamento de dano material fundamenta-se em uma lista genérica de bens supostamente perdidos elaborada de forma unilateral pela Defensoria Pública, sem comprovação da propriedade e da existência dos pertences no mundo fático. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração também para fins de prequestionamento dos artigos 186, 927, 944 e 952 do Código Civil, do artigo 373, inciso I, do CPC, e do artigo 103 da Lei nº 11.101/2005.

O recurso é tempestivo.

Regularmente intimada a parte embargada, decorreu o prazo sem contraminuta da autora (fl. 16).

É o relatório.

Razão assiste a embargante, porquanto o v. acórdão manteve a condenação da Massa Falida ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência de sua nomeação como depositária dos bens não retirados pelos moradores da área “Pinheirinho”, omitindo-se acerca da comprovação dos danos materiais alegados.

A fim de sanar a omissão identificada, verificou-se, nesta oportunidade, a ausência de prova nos autos da ocorrência efetiva dos prejuízos alegados. Constatou-se que não consta do rol de fls. 247/253, a dizer, do arrolamento de bens levado a cabo pelo oficial de justiça, que os bens da parte autora foram arrolados e, portanto, considerando que uma parte da comunidade retirou seus bens por conta própria, não há como imputar à Massa Falida o dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

indenização pela ausência de devolução dos bens no caso da autora.

Assim, de rigor a modificação do julgado, para dar provimento em parte ao recurso de apelação da Massa Falida também para excluir o dever de indenizar os bens indicados pela parte autora, por ausência de prova do depósito.

Por consequência, exclui-se do v. acórdão o parágrafo atinente à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da indenização por danos materiais: *No entanto, condena-se a Massa Falida a pagar à autora o valor da condenação que será alcançado quando da liquidação do julgado a título de danos materiais, cuja base de cálculo será o montante dos danos materiais fixados na sentença e mantido neste recurso, sobre o qual os percentuais deverão ser arbitrados em momento oportuno, como exige o §4º, II, do art. 85, do Código de Processo Civil, observando-se ainda a incidência, se devido, de acordo com as faixas de valores componentes da base de cálculo, na forma dos §§ 3º e 5º do mesmo artigo.*(fls. 787/788).

No mais, fica mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% ao valor da causa, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita.

Assim, acolhe-se a pretensão da embargante para suprimir a omissão do v. acórdão acerca do pedido da autora à indenização por danos materiais, reconhecendo-se a ausência de prova do prejuízo alegado.

Por conseguinte, modifica-se o resultado do julgamento para dar provimento, em parte, ao recurso de apelação da Massa Falida, excluindo-se o dever de indenizar os bens indicados pela parte autora e a condenação em honorários advocatícios atrelada ao referido dever.

No mais, consideram-se prequestionados os dispositivos legais citados pela embargante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolham-se** os embargos de declaração, com efeito modificativo.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator